



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 231-10.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ
Recorridos: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
GUSTAVO SIMÕES LIRIO
CLEUCI DE SOUZA BRAZ
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, “B”, DA LEI 9.504-97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §4º DO ART. 73 DA LEI 9.504-97. 1) É uníssono o entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoral. Parecer pelo parcial provimento do recurso, para condenar os representados CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA e GUSTAVO SIMÕES LIRIO ao pagamento da multa prevista no §4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR VOCÊ em face dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA (candidato à reeleição) e GUSTAVO SIMÕES LIRIO, bem como em face de CLEUCI DE SOUZA BRAZ, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Entendeu o magistrado que não há elementos que comprovem a prática de condutas vedadas previstas na legislação eleitoral, em especial no art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 315-349 e 350-358), subiram os autos ao TRE-RS e, após, foi aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada, no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 128/2017, no dia 27/06/2017 (fl. 299), terça-feira, e o recurso da representante foi interposto em 03/07/2017 (fl. 305), segunda-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considera-se publicada a intimação no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, isto é, em 28/06/2017, nos termos do art. 224, §2º, do CPC/15, *verbis*:

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data a publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹, e, considerando que a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação (29/06/2017), o termo final ficou postergado para segunda-feira, dia 03/07/2017.

Logo, o recurso deve ser conhecido, eis que observado o tríduo legal.

Passa-se, então, ao mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da configuração de propaganda institucional

Sustenta a coligação representante que no mês de junho de 2016 o Município de Tupanciretã afixou placa estilo *outdoor* na entrada da cidade, no

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intitulado complexo Tupanciretã, ex Fepagro, pretensamente divulgando o projeto de implantação (futura) de um distrito industrial na cidade. Alega que referida placa foi financiada com verba pública, o que caracteriza a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97, verbis:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

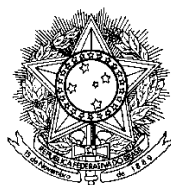
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Segundo a coligação representante, dentre as propostas de campanha dos candidatos, ora recorridos, estava bem destacada a de “implantar o distrito industrial”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram anexadas fotografias da placa em comento (fl. 2 verso), na qual se lê (fl. 157):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AQUI ENTRADA PARA O FUTURO DISTRITO INDUSTRIAL

Com efeito, trata-se de placa medindo 5mX2m (outdoor), com estrutura de ferro, que custou aos cofres da Prefeitura Municipal de Tupanciretã o valor de R\$ 3.500,00, conforme nota de empenho de fl. 155, solicitação de aquisição do material juntada à fl. 156 e nota fiscal de fl. 159.

Ainda, segundo a coligação representante, referida placa teria permanecido no local durante todo o período de campanha eleitoral, o que não foi negado pelos representados.

Por certo, não há como negar que referida placa, dando publicidade à futura implantação de polo industrial pelo Município tenha beneficiado os candidatos representados, eis que candidatos à reeleição.

Assim, ainda que se afirme que a placa teve tão somente o intuito de promover as ações do Município e não do candidato à reeleição, e mesmo que não se vislumbre o caráter eleitoreiro da divulgação, o fato é que a legislação eleitoral veda qualquer tipo de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol de candidato(s) da situação, independentemente de pedido explícito de voto na propaganda institucional em questão.

É uníssono o entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

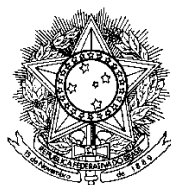
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Logo, deve ser reconhecida a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, no que tange à placa divulgando a futura implantação do Distrito Industrial no município de Tupanciretã, impondo-se a aplicação de multa, conforme previsão contida no §4º do referido art. 73, *verbis*:

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

II.II.II. Da propaganda em página do *facebook*

Defende a coligação representante que no dia 05/09/2016 o representado CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, então Prefeito de Tupanciretã e candidato à reeleição, postou em seu *facebook* de campanha o seguinte comentário:

Nesta terça-feira estarei DECRETANDO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ, também estarei encaminhando um projeto de Lei para Câmara Municipal um pedido de autorização para doar 1.000 litros de gasolina e 1.000 litros de óleo diesel para Brigada Militar e Polícia Civil, pedirei ainda autorização para convênio com a Secretaria de Segurança para contratação de pessoas ligada a Brigada Militar para fim de trabalharem exclusivamente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

videomonitoramento bem requerer audiência com o Secretário de Segurança Pública para pedir mais policiais para a nossa Cidade como reforço de algum batalhão para atividades de segurança aqui em Tupanciretã.

Compulsando-se os autos, verifica-se que tal comentário foi postado em página do perfil pessoal do então candidato CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA e não na página de campanha do mesmo.

De outro lado, não se trata de postagem paga pelo município ou patrocinada.

A alegada prática remete, inicialmente, à leitura do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, e do artigo 74, ambos da Lei nº 9.504/97, que traçam os seguintes dizeres:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

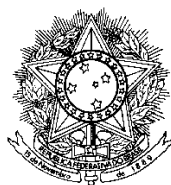
(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Na doutrina, GOMES² traz lição sobre as condutas vedadas:

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 739.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre as inúmeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

Além, e no caso específico do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, tem-se o escólio de ZILIO³:

O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é “*desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro*” para a configuração dessa conduta vedada” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 719-90 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011);

Como se identifica, as hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. Com isso, basta a prática do ato corresponder ao tipo definido previamente para atrair, pelo menos, a multa prevista no artigo 73 da LE, adotando-se o princípio da proporcionalidade para a modulação das sanções ali contidas, não se perquirindo sobre a potencialidade da conduta.

Nessa linha, coloca-se GOMES⁴ com a palavra, novamente:

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 615.

⁴ Obra citada. pp. 742-743.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado. Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que “só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva de desigualdade” (TSE – AG. Nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171).

(...)

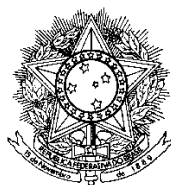
No que concerne à imposição de sanção, há que se realizar juízo de proporcionalidade. O fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma. Na verdade, a sanção deve ser ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Assim, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado. (...)

Já a publicidade institucional está prevista no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37 (...) § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se extrai da redação, a publicidade dos órgãos públicos tem finalidade definida constitucionalmente. Está ligada ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado (princípio da publicidade), bem como objetiva assegurar a impessoalidade na divulgação das ações do governo, que devem se voltar para o interesse social (princípio da impessoalidade).

Tem-se, portanto, que o desvirtuamento ao princípio da impessoalidade pode caracterizar ato abusivo eleitoral. Para a apuração do abuso de poder, quer seja ele de autoridade/político ou econômico, faz-se necessária a propositura da ação de investigação judicial eleitoral que, para sua procedência, deverá restar demonstrada a violação do bem jurídico protegido, qual seja, a normalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade do pleito.

In casu, o representado CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, então candidato a reeleição à prefeito de Tupanciretã, exibiu propaganda eleitoral em seu perfil do *Facebook*, no dia 05/09/2016 (ou seja, já no período de permissão da propaganda, que começou em 16/08/2016), divulgando a decretação de situação de emergência na segurança pública do município de Tupanciretã e as providências a serem tomadas com o intuito de incrementar a segurança pública no município.

Com relação ao fato, impõe-se destacar que no período de campanha eleitoral é lícito aos candidatos divulgarem, além das suas propostas, as suas realizações na área política.

Com efeito, o Colendo TSE já firmou posicionamento no sentido de que *“não há abuso do poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda”* (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 20.04.2007).

Outrossim, as publicações exibidas na página pessoal do candidato não devem ser confundidas com propaganda institucional, pois não há evidências de que foram custeadas por recursos públicos, com o objetivo de autopromoção.

A esse propósito, ZILIO⁵ enfatiza o entendimento do TSE quanto à necessidade de custeio da publicidade por recursos públicos, para que haja a configuração da conduta vedada:

O TSE tem entendido que é vedada a publicidade institucional, ainda que de forma indireta (Recurso Especial Eleitoral nº 21.171 – Rel.

⁵ Obra citada. p. 616.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. Fernando Neves – j. 17.06.2004) e que há necessidade de custeio pelos cofres públicos para a caracterização da propaganda institucional, sendo ônus do autor da representação a prova da autorização e do custeio da publicidade pelo erário (Agravo de Instrumento nº 5.564 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 21.06.2005).

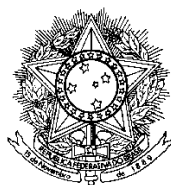
Assim, do presente caso não se colhem evidências de abuso de poder político/autoridade, tampouco de utilização da máquina pública para custear propaganda institucional, pelo fato de o candidato ter postado comentário acerca das providências que seriam tomadas para o incremento da segurança pública no município de Tupanciretã, divulgando os feitos da gestão municipal aos eleitores, no período da propaganda eleitoral.

II.II.III. Da não configuração da conduta vedada do art. 73, III, da Lei n. 9.504-97

Alega a coligação representante que em 30/08/2016 o então Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, implantou o regime de turno único na Prefeitura de Tupanciretã, sem trazer qualquer justificativa, com intuito, unicamente, de possibilitar a utilização de servidores ocupantes de Cargos em Comissão (Ccs) em sua campanha eleitoral, eis que candidato à reeleição, o que caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Compulsando-se os autos, verifica-se que em 25/08/2016 foi expedido o Decreto n. 5035 pelo então Prefeito Municipal de Tupanciretã, CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA, estabelecendo, a partir de 30 de agosto de 2016, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

horário em expediente único, das 7h às 13h, de segunda a sexta-feira, nas Secretarias e Órgãos Municipais que funcionam junto ao Centro Administrativo Municipal, setores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, setores administrativos da Secretaria Municipal de Industrial, Rural e Comercial, setores administrativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, setores administrativos da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e postos de atendimento do SINE e da Junta de Serviço Militar.

Também restou determinado, no parágrafo único do art. 1º do referido Decreto que a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde, CAPS, Casa de Passagem e o setor administrativo de ICM permanecem com os horários de expediente e atendimento inalterados.

Além disso, foi juntada aos autos notícia veiculada no dia 03/11/2015, dando conta de que a Prefeitura de Tupanciretã adotará o turno das 07:00 às 13:00 horas conforme o Decreto 4849, que dispõe sobre as medidas de reequilíbrio econômico e financeiro com redução de despesas e cortes de gastos no Município de Tupanciretã (fl. 18).

De outro lado, a representada CLEUCI BRAZ DE SOUZA alega que não participou de qualquer ato de campanha em horário de expediente, assim como nenhum servidor público, cargo de confiança ou pertencente ao quadro de servidores participou de passeata/caminha/visita a eleitores em horário de expediente. Narrou que a alteração do horário de expediente em turno único vem ocorrendo desde o início da atual gestão, buscando equilibrar as contas públicas.

De fato, desde 2013 a Prefeitura de Tupanciretã vem adotando expediente em turno único, conforme os Decretos 4378, de 30 de setembro de 2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4575, de 29 de julho de 2014; 4680, de 30 de dezembro de 2014; 4849, de 28 de outubro de 2015; e 4989, de 30 de maio de 2016.

Além disso, não há comprovação nos autos de que tenha havido a cessão de servidores públicos pelo município de Tupanciretã para fins de participação, em horário de expediente, em campanha eleitoral dos representados, candidatos da situação.

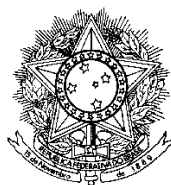
Note-se que para comprovar a participação da representada CLEUCI DE SOUZA BRAS, então Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, em atos de campanha eleitoral em favor do candidato CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA foram juntadas fotografias em que a mesma aparece ao lado do candidato (fls. 04 e 05).

No entanto, não há como afirmar que os atos de campanha se deram em horário de expediente. Tampouco é possível afirmar que a alteração do turno de expediente da Prefeitura de Tupanciretã tenha tido como objetivo a utilização de servidores públicos na campanha do candidato CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA.

Dessa forma, na esteira do que decidido pelo magistrado *a quo*, não há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo parcial provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso, para condenar os representados CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA e GUSTAVO SIMÕES LIRIO ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\AIJE\231-10 - Tupanciretã-publicidade institucional-cedência de servidor-propaganda no facebook-multa.odt